



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.160 - PR (2014/0185230-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE MOURA GERTRUDES E OUTRO(S)
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO
ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ODETE NUNES PORTO
AGRAVADO : MÁRIO EMÍDIO FERREIRA
AGRAVADO : CÉLIA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA RIBEIRO
AGRAVADO : SILVIA DA SILVA RIOS
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES LEÃO
AGRAVADO : IRENE QUENUPA LEÃO
AGRAVADO : MARIA LENICE DOS SANTOS
ADVOGADO : SALMA ELIAS EID SERIGATO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO A TEXTO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não cabe recurso especial por afronta a texto de súmula, pois estas não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105 da Carta da República.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS, o ramo das apólices públicas, a ausência de condição de mutuário(a) de alguns autores e inexistência de cobertura securitária encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.160 - PR (2014/0185230-1)

AGRAVANTE	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MOURA GERTRUDES E OUTRO(S) ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ODETE NUNES PORTO
AGRAVADO	: MÁRIO EMÍDIO FERREIRA
AGRAVADO	: CÉLIA DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA RIBEIRO
AGRAVADO	: SILVIA DA SILVA RIOS
AGRAVADO	: ANTÔNIO FERNANDES LEÃO
AGRAVADO	: IRENE QUENUPA LEÃO
AGRAVADO	: MARIA LENICE DOS SANTOS
ADVOGADO	: SALMA ELIAS EID SERIGATO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Companhia Excelsior de Seguros contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 494-497, que negou provimento ao agravo em razão da incidência dos enunciados das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

Nas razões recursais (fls. 500-520), sustenta, em síntese, que a matéria tratada no recurso especial não está pacificada na jurisprudência desta Corte Superior, bem como que a análise da pretensão não demanda reexame de prova ou interpretação de cláusulas contratuais.

Em seguida repete os argumentos deduzidos no apelo especial e, por conseguinte, pugna pelo reconhecimento da legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, com a remessa dos autos à justiça federal.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua manutenção, a apreciação e provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.160 - PR (2014/0185230-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE MOURA GERTRUDES E OUTRO(S)
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO
ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ODETE NUNES PORTO
AGRAVADO : MÁRIO EMÍDIO FERREIRA
AGRAVADO : CÉLIA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA RIBEIRO
AGRAVADO : SILVIA DA SILVA RIOS
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES LEÃO
AGRAVADO : IRENE QUENUPA LEÃO
AGRAVADO : MARIA LENICE DOS SANTOS
ADVOGADO : SALMA ELIAS EID SERIGATO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO A TEXTO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não cabe recurso especial por afronta a texto de súmula, pois estas não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105 da Carta da República.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

3. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS, o ramo das apólices públicas, a ausência de condição de mutuário(a) de alguns autores e inexistência de cobertura securitária encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

2. Não merece prosperar a irresignação.

3. De início, cumpre ressaltar que não cabe recurso especial por afronta a texto de súmula, pois estas não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105 da Carta da República. Nesse sentido: AgRg no AREsp 309.724/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/06/2013; AgRg no AREsp 234.600/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/05/2013; AgRg no Resp 1267276/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 27/05/2013.

4. Ademais, o acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se, ainda, que, em julgamento ocorrido em 10/10/2012, a Segunda Seção deste Tribunal manteve, por maioria, esse entendimento, afastando de imediato quaisquer questionamentos acerca do tema, conforme ementa abaixo colacionada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(Edcl no Edcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Ademais, constata-se que a análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS, o ramo das apólices e ausência de condição de mutuária de alguns autores demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Por fim, incide também os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ quanto ao argumento sobre a inexistência de cobertura securitária em relação "ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vícios construtivos que remontam à época da construção do imóvel" (fl. 354).

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0185230-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 563.160 / PR**

Números Origem: 08947124 0894712401 201300337712 2013003377123 2152009 8947124 894712401
894712402

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO ALEXANDRE MOURA GERTRUDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ODETE NUNES PORTO
AGRAVADO	: MÁRIO EMÍDIO FERREIRA
AGRAVADO	: CÉLIA DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA RIBEIRO
AGRAVADO	: SILVIA DA SILVA RIOS
AGRAVADO	: ANTÔNIO FERNANDES LEÃO
AGRAVADO	: IRENE QUENUPA LEÃO
AGRAVADO	: MARIA LENICE DOS SANTOS
ADVOGADO	: SALMA ELIAS EID SERIGATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO ALEXANDRE MOURA GERTRUDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA ODETE NUNES PORTO
AGRAVADO	: MÁRIO EMÍDIO FERREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CÉLIA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA RIBEIRO
AGRAVADO : SILVIA DA SILVA RIOS
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES LEÃO
AGRAVADO : IRENE QUENUPA LEÃO
AGRAVADO : MARIA LENICE DOS SANTOS
ADVOGADO : SALMA ELIAS EID SERIGATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.